

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.316, DE 2002.

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas e certificados digitais, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, a prestação de serviços de certificação e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MAURÍCIO RANDS

EMENDA MODIFICATIVA

Dar a seguinte redação ao inciso IX do art. 28:

Art. 28 - O prestador de serviço de certificação poderá ser credenciado, mediante requerimento a ser encaminhado à AC Raiz, desde que:

.....
IX - adote todas as providências jurídicas cabíveis para que o órgão de registro operacionalmente vinculado a ele realize a identificação e o cadastramento dos titulares de certificados somente mediante a presença física destes, bem como mantenham os documentos por eles fornecidos pelo período de tempo disposto nas normas complementares a esta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IX do art. 28 do Substitutivo em exame atribuiu ao prestador de serviço de certificação a responsabilidade de assegurar que o órgão de registro a ele vinculado cumpra, rigorosamente, as obrigações inerentes às suas atividades.

É importante destacar, porém, que o órgão de registro, muitas vezes, é pessoa jurídica distinta do prestador de serviços de certificação, possuindo administração independente.

De acordo com o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal, é assegurado a todos o livre exercício de atividade econômica, a qual não se sujeita a qualquer ingerência estatal, salvo nos casos previstos em lei, e abrange todos os atos necessários à gestão das atividades da empresa.

Logo, é evidente que, se a norma impuser a uma pessoa jurídica o dever de interferir nas atividades de outra, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações contratadas, ofendido restará o mencionado princípio constitucional, o que não pode ser admitido por esta Comissão.

Para a prestação dos serviços de registro pelo órgão especializado à certificadora, será celebrado contrato entre as partes, no qual devem restar previstas as suas obrigações e a forma de controle do seu cumprimento, abrangendo todas as providências possíveis para averiguar como é feita a verificação dos documentos dos titulares e a guarda dos documentos deles recebidos, observadas as limitações impostas pelo sistema normativo vigente, em especial pela Constituição Federal.

Caso diferente fosse, seria inviável a contratação de pessoa jurídica distinta do prestador de serviços de certificação para a atividade de registro, onerando-a desnecessariamente e prejudicando o desenvolvimento da certificação digital no País.

Assim, a fim de preservar a constitucionalidade do Projeto em análise, sugere-se o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões, em 27 de março de 2007.

Deputado **José Eduardo Cardozo**
(PT/SP)